

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1391592 - SP
(2018/0289049-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : KORTECH FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA - SP301551
AGRAVADO : KORLOY INC
AGRAVADO : KORLOY DO BRASIL COMERCIO DE
FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO - SP163840
LUCIANA SANTOS CELIDONIO - SP183417
PEDRO MAGALHÃES HUMBERT - SP291372

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. O acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a ausência de contrato vigente, demandaria a interpretação de cláusula contratual, com o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, já debatido exaustivamente nas instâncias ordinárias, atividade sabidamente inviável na via estreita do apelo especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.592 - SP (2018/0289049-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : KORTECH FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA - SP301551
AGRAVADO : KORLOY INC
AGRAVADO : KORLOY DO BRASIL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO - SP163840
LUCIANA SANTOS CELIDONIO - SP183417
PEDRO MAGALHÃES HUMBERT - SP291372

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno, interposto por **KORTECH FERRAMENTAS LTDA**, contra a decisão monocrática de fls. 1165-1167, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo da ora insurgente.

O apelo extremo, manejado com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1004, e-STJ):

Agravo de instrumento Ação declaratória de rescisão contratual c/c pedido de indenização. Decisão que, entre outros aspectos, rejeitou a alegação de convenção de arbitragem formulada pelas rés e manteve o valor atribuído à causa. Insurgência. Questões que já foram discutidas em ações anteriores, extintas ante a existência de convenção de arbitragem, cujas sentenças transitaram em julgado.

Extinção do processo. Conhecimento da impugnação ao valor da causa, excepcionalmente neste agravo, porque a ré, extinta a ação por este voto, não terá oportunidade para discutir tal questão em apelação. Valor da causa majorado.

Honorários sucumbenciais fixados por equidade em razão de o valor da causa ser muito elevado.

Agravo prejudicado.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1028-1031).

Nas razões do recurso especial (fls. 1034-1046, e-STJ), a insurgente aponta violação aos arts. 4º, § 1º da Lei n. 9.307/1996 e 3º e 4º do CPC/15, sustentando a necessidade da formalização de contrato solene e formal para o estabelecimento da competência arbitral.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1070-1093, e-STJ).

Inadmitido o recurso na origem (fls. 1118-1119, e-STJ), adveio o agravo

Superior Tribunal de Justiça

do art. 1.042 do CPC/15 (fls. 1123-1133, e-STJ), visando destrancar o processamento do apelo.

Em decisão monocrática (fls. 1165-1167, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1170-1183, e-STJ), no qual a agravante sustenta que as razões do seu recurso não almejam a análise das provas dos autos, mas sim, a ofensa aos artigos de lei indicados como violados.

Foi apresentada impugnação (fls. 1186-1202, e-STJ).

É o relatório.

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.592 - SP (2018/0289049-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. O acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a ausência de contrato vigente, demandaria a interpretação de cláusula contratual, com o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, já debatido exaustivamente nas instâncias ordinárias, atividade sabidamente inviável na via estreita do apelo especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, a recorrente sustenta ofensa aos artigos 4º, § 1º da Lei n. 9.307/1996 e 3º e 4º do CPC/15, aduzindo que a competência pelo Juízo arbitral somente poderia dar-se se o contrato fosse formal e solene, o que não seria o caso dos autos, pois trata-se de um contrato verbal. Sob esta questão assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 1007-1008, e-STJ):

Conforme se verifica do narrado acima, nas ações anteriores, a autora e as rés discutiam se o contrato celebrado entre a requerente e a DINE se aplicaria às relações entre elas, autora e rés, tendo aquela sustentado que sim e estas alegado que não.

O contrato, conforme sua cláusula 14, inicialmente vigente até o final 2004, seria renovado automaticamente e prolongado a cada ano, salvo se uma das partes informasse a outra, com antecedência de 60 dias, sua extinção ou modificação.

Em tese, tem-se que o contrato permanece vigente.

Naquelas ações anteriores, a autora sustentava essa tese e, nelas, foi decidido que a questão sobre a extensão ou não do contrato celebrado com a DINE às rés deveria ser analisada pelo juízo arbitral.

Nesta ação, a autora alega que as rés nunca reconheceram como extensível a elas tal contrato (celebrado com a DINE), não podendo as desavenças entre elas ser apreciadas pelo juízo arbitral, mas, sim, pela Justiça Comum, à qual cabe conhecer das relações contratuais verbais que mantinham.

Todavia, nas ações anteriores foi decidido que a extensão ou não da arbitragem a esses contratos seria decidida pelo juízo arbitral.

Assim, se o juízo arbitral decidir que o contrato celebrado entre autora e DINE se aplica às relações contratuais mantidas entre autora e rés, pelo menos com a Korloy coreana, não terá a Justiça Comum jurisdição para analisar o caso.

Observa-se, nesse aspecto, que a autora, nesta ação, é contraditória em relação às anteriores, em que queria estender às rés os efeitos daquele contrato, e repete questões que já foram nelas discutidas.

Todas as sentenças de extinção proferidas nessas ações transitaram em julgado.

Assim, esta ação não pode prosseguir em razão da existência da cláusula de arbitragem, assim como não puderam prosseguir as anteriores.

Como se vê, por meio da interpretação das cláusulas contratuais e do

conteúdo fático-probatório constante dos autos, o órgão julgador concluiu pela existência de contrato formal vigente.

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Neste sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7 E 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. As conclusões do acórdão recorrido decorreram da análise de elementos fático - probatório dos autos, e cláusulas contratuais, e a esta Corte é vedado o reexame de tal suporte em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1419869/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE. REEXAME FÁTICO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A análise da pretensão recursal quanto ao descumprimento de cláusula contratual demandaria a análise das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido e a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que encontra os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada.

4. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 quando não configurada, por decisão unânime do colegiado, a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

5. Na hipótese, não há falar em litigância de má-fé, pois a parte interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, pelo que não se verifica afronta ou descaso com o Poder Judiciário.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1325348/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.391.592 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0289049-1

Número de Origem:

21006919520178260000 2144343362015826000 10088549720168260068 20246237520158260000

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KORTECH FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA - SP301551

AGRAVADO : KORLOY INC

AGRAVADO : KORLOY DO BRASIL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO - SP163840

LUCIANA SANTOS CELIDONIO - SP183417

PEDRO MAGALHÃES HUMBERT - SP291372

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KORTECH FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA - SP301551

AGRAVADO : KORLOY INC

AGRAVADO : KORLOY DO BRASIL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO - SP163840

LUCIANA SANTOS CELIDONIO - SP183417

PEDRO MAGALHÃES HUMBERT - SP291372

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020